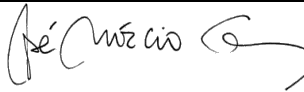




Proposição: PEDIF - PEDIDO DE INFORMAÇÃO
Número: 000239/2025

APROVADO
Em: 25/08/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No exercício do mandato, somos os elementos de ligação entre a comunidade e as autoridades administrativas. Cabe-nos, pois, em função do exposto, levar até as referidas autoridades as reivindicações populares. Assim é que, procurados pelos interessados, queremos transmitir a Excelentíssima Senhora Prefeita

Municipal de Juiz de Fora uma solicitação no sentido de analisar detalhadamente a situação do popularmente conhecido como Chapelão.

1. CONTEXTUALIZAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE VOSSAS EXCELÊNCIAS ENTENDAM OS FATOS:

1.1. DA DESCARACTERIZAÇÃO DE UM MONUMENTO HISTÓRICO HOMENAGEANDO A FEB - FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA.

Nos idos de 1973, o Estado de Minas Gerais aprovou a lei ordinária estadual nº6.266/1973, que autorizava aquele ente federativo a doar um imóvel de 2.175,65 m2 para a construção de uma praça pública onde fosse

soerguido um monumento aos ex-combatentes. Importante ressaltar que o local já era denominado Praça ou Largo do Riachuelo que já abrigava 3 monumentos históricos.

Conforme observam Vossas Excelências, em 1974 foi formalizada a escritura de doação devidamente registrada em 25 de março de 1975 no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Juiz de Fora. Ato contínuo, o município de Juiz de Fora inicia as obras de construção do monumento em 1976, visando se desincumbir do encargo que justificou a doação, a obra foi devidamente concluída.

O local foi apelidado popularmente de "Chapelão", abrigando símbolos do Exército, Marinha e Aeronáutica, conforme se pode ver na perspectiva acima. Considerando o valor histórico do local, foi editado o Decreto Municipal nº2941/2000, tombando os monumentos que integram o acervo daquela praça,

estabelecendo ainda que alterações na área fossem submetidas a aprovação de Comissão Permanente Técnico Cultural e, atualmente, o COMPPAC - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural. Nesse sentido dispõe a lei municipal nº10.777/2004:



Art. 32 - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem sem prévia autorização do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas.

...

Art. 44 - Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou ao Município, a autoridade responsável pela infração incorrerá pessoalmente na multa.

...

Art. 47 - Sem prévia autorização do Conselho, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de se mandar destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto ou obra, excetuando-se as instalações provisórias de canteiro de obras, conforme legislação em vigor.

Conforme noticiado pelos meios de comunicação local e no site da própria prefeitura, em 14 de novembro seriam realizadas obras de revitalização do local, o que demandou o isolamento da praça naquele mesmo mês, estando a matéria registrada nos seguintes links:

<https://www.pjf.mg.gov.br/noticias/view.php?modo=link2&idnoticia2=81946>

<https://tribunademinas.com.br/noticias/politica/14-11-2023/revitalizacao-pracado-riachuelo-por-r-14-milhao.html>

As obras iniciaram e ainda durante os seus andamentos, o Monumento das Armas foi completamente adulterado e descaracterizado com a retirada das colunas com os símbolos das Forças Armadas, conforme registro fotográfico abaixo retirado do link informado:

<https://www.itatiaia.com.br/juizdefora/2025/04/30/praca-clodesmidt-riani-e-reinauguracom-programacao-especial-em-juiz-de-fora>

Observarão Vossas Excelências, que os símbolos das Forças Armadas, assim como todo interior do monumento foi brutalmente adulterado, não havendo, ali, nada que remeta ao objetivo preconizado para que a doação fosse efetivada.



1.2. DAS AÇÕES DE CUNHO IDEOLÓGICO QUE CONTORNARAM PROTEÇÕES LEGAIS E CONCORRERAM PARA DANIFICAR O PATRIMÔNIO HISTÓRICO LOCAL

Conforme detalhado no tópico anterior, o Estado de Minas Gerais doou para Juiz de Fora o local onde se situava os monumentos históricos, estabelecendo a obrigação de que ali fosse construído outro monumento que hoje possui valor histórico para a cidade, que veio a ser o Monumento das Armas, vulgarmente conhecido por Chapelão.

Em 12 de novembro foi promulgada a lei municipal nº12.871/2012 que proibia a alteração do nome de logradouros públicos por razões óbvias de orientação na cidade, exceto quando houvesse homonímia, similaridade ortográfica, fonética, gerasse dúvida ou expusesse os moradores do entorno. Nessa linha de

raciocínio, o local objeto de intervenção é denominado Largo do Riachuelo desde 1896, conforme registro abaixo do "photographo" Ehrhard Brand, veja:

<https://mauricioresgatandoopassado.blogspot.com/2016/02/largo-do-riachuelo-0-fotos.html>

O referido local, além de ser reflexo da memória histórica desta cidade, possuía proteção legal que impunha, quando pouco, cuidado em qualquer intervenção, seja para promover a alteração de seu nome por conta das leis municipais nº12.871/2012 e nº13.887/2019, seja por alteração arquitetônica no local por exigência da lei estadual nº6.266/1973, do decreto municipal nº2941/2000 e também das normas nacionais e estaduais aplicáveis a proteção do patrimônio histórico local.

Oportuno salientar, até em razão da natureza dos monumentos ali construídos, que a praça tinha a sua vocação para o enaltecimento ao militarismo, os combatentes brasileiros e seus expoentes, pois homenageou os Pracinhas, Getúlio Vargas (sargento do Exército Brasileiro), Mariano Procópio (tenente coronel da Guarda Nacional) e as Forças Armadas através do Chapelão.

O que fez a Prefeita Petista para afrontar a memória histórica de Juiz de Fora e parte considerável do segmento que se afeiçoa ao local?

a) ELEGEU ILEGALMENTE UM ÍCONE DA ESQUERDA PARA RENOMEAR A PRAÇA DEDICADA AO MILITARISMO:

O Brasil experimenta um embate ideológico e político em decorrência das visões de mundo absolutamente distintas abrigadas por parte da esquerda e da direita, tendo como grandes protagonistas desse embate o PL e o PT.

A prefeita petista fez tramitar nesta Câmara Municipal projeto de lei que culminou na aprovação da lei municipal nº14.873/2024, fazendo com que a praça dos militares fosse denominada Praça Deputado Clodesmidt Riani, ativista político, sindicalista e vigorosamente contrário a atuação das Forças Armadas, sendo preso em 1964. Alguns detalhes importantes chamaram a atenção da aprovação da lei:

- . foi suprimida a análise da Diretoria Jurídica da Câmara Municipal de Juiz de Fora que submete todas sua produção normativa aquele órgão.
- . a lei municipal nº14.873/2024 afronta de uma só vez os comandos das leis municipais nº12.871/2012 e nº13.887/2019.
- . o nome do sindicalista a Praça do Riachuelo afronta a natureza do local.

b) SUBTRAIU SÍMBOLOS HISTÓRICOS E ATENTOU CONTRA O PATRIMÔNIO HISTÓRICO:

As reportagens no local e que integram as mídias anexas, permitem a Vossas Excelências observarem que ao serem iniciadas as obras, a área foi devidamente isolada e murada, sendo instalado canteiro de obras de responsabilidade do Poder Executivo e/ou empreiteira contratada. Nestes registros se permite observar que até o momento do isolamento as colunas com os símbolos das Forças Armadas se encontravam no local.

No local identificado como Chapelão, havia a previsão de instalação de um café que justifica a retirada das colunas e símbolos.

Quando a praça foi reinaugurada, tanto as colunas, quanto os símbolos das Forças Armadas, haviam sido subtraídos intencionalmente, pois não é crível que pedintes tenham subitamente se interessado em suprimir aquelas colunas que permaneceram no local por cerca de 50 anos!?!

Estruturei diversos pedidos de informação e com muitas evasivas o Poder Executivo sugere que houve furto dos símbolos, tergiversando para explicar como estes indivíduos teriam também furtado as colunas onde os símbolos eram chumbados e permaneceram por 50 anos.

A suspeita de que o sumiço dos símbolos tenha ocorrido de forma intencional seria a inconcebível inércia da Podesta em responsabilizar, quer o secretário da pasta, quer a pessoa jurídica responsável pela reforma.

Um detalhe importante: desde a inauguração até o presente momento o local permanece tampado em virtude do acontecido.

3. DOS PEDIDOS:

Em razão do exposto, servimo-nos da presente peça para levar ao conhecimento formal do Poder Legislativo a inconcebível violência ao Patrimônio Histórico de Juiz de Fora, quer em razão da ilegal alteração do nome

da Praça do Riachuelo, quer pela adulteração ilegal do Monumento das Armas, requerendo a Vossas Excelências que levem o conteúdo ao Poder Executivo para que

a) apure a extensão do ocorrido de forma racional e encontre os símbolos



subtraídos do local ou promova a restauração dos símbolos e do local, responsabilizando agentes públicos ou a empresa contratada.

b) recomponha o Patrimônio Histórico lesado, especificamente no Chapelão.

Nesses termos, com a devida aprovação desta Casa Legislativa, requeremos à Mesa Diretora, ouvido o Plenário, o envio deste pedido de informação a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Juiz de Fora, Sr^a. Maria Margarida Martins Salomão, com endereço institucional na Av. Brasil, nº2001, centro, Juiz de Fora/MG, CEP.30.060-010.

Palácio Barbosa Lima, 20 de agosto de 2025.
ROBERTA LOPES ALVES
Vereadora

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM ESTE PEDIDO DE INFORMAÇÃO:

- . Lei estadual nº6.266/1973 (Anexo I)
- . Certidão do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis sobre o registro da doação em 25 de março de 1975 (Anexo II)
- . Escritura Pública de Doação de 9 de outubro de 1974 (Anexo III)
- . Decreto Municipal nº2941/2000 (Anexo IV)
- . Lei municipal nº12.871/2012 (Anexo V)

JUSTIFICATIVA

O pedido se insere na esfera de competência desta Casa Legislativa, que tem como uma de suas funções a de fiscalizar o correto uso do dinheiro público e o trato da coisa pública, em vista dos princípios reitores da Administração Pública.

A postura adotada pelo Poder Executivo local diante do primeiro pedido de informação enviado, cuja resposta foi feita dentro de bases questionáveis, evasivas e retóricas circulares para não informar ou apresentar os elementos pretendidos, para além de ser desrespeitosa com essa parlamentar, representa um claro e sério precedente que diminui a grandeza do próprio Poder Legislativo no exercício de sua função fiscalizatória, pois a resposta deve guardar pertinência com o assunto, vir acompanhada da documentação almejada, consoante a legislação municipal que dá poderes de fiscalização para a Vereadora. Assim estabelece a nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 28- *A No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.*

Parágrafo único. O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.



O Poder Executivo Municipal não pode se furtar a franquear acesso as informações e documentos pretendidos, pois a Lei de Acesso a Informações é bastante clara e direta, conforme exegese do seu art. 7º, que dispõe de forma expressa.

Noutro giro, não há como se esconder por de trás da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, pois o conteúdo do pedido de informações não versa sobre dados pessoais ou sensíveis que demandem proteção.

Importante registrar que a sonegação de informações, dados ou elementos é vedada e pode caracterizar improbidade administrativa na forma estabelecida pela lei ordinária nº12.527/2011 que é expressa:

Art. 32. *Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:*

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

...

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Sob a égide criminal, o Decreto Lei nº201/1967 também estabelece que:

Art. 1º *São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

...

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

Assim, por todo o exposto, tendo em vista robusta legislação apresentada, não há sentido que o parlamento compactue com tamanho desrespeito a sua autoridade enquanto órgão de fiscalização do Poder Executivo, razão pela conto com o apoio deste Plenário, na certeza de sua importância para o Município.

Outrossim, em sendo observada nova e indisfarçável tentativa de obstruir acesso a informação pretendida, servirá este expediente de elemento para levar os fatos ao conhecimento do Ministério Público Estadual.



Palácio Barbosa Lima, 25 de agosto de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

Subscritores:

André Luiz Gomes Mariano
Vereador André Mariano - PL

